Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3326/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3740/2002
PROTOCOLO	**:** 741762
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** VANILDO NEVES BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – LEGISLATIVO MUNICIPAL – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – CONTAS REGULARES – COMUNICAÇÃO.

Declara-se regular a prestação de contas anual de gestão do Poder Legislativo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indicativa do cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares, comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo(a): **a)** julgamento como **contas regulares** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aquidauana, correspondente ao exercício financeiro de 2001, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e **b) comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/3740/2002) referente às contas anuais Câmara Municipal de Aquidauana (CÂMARA – AQUIDAUANA), correspondente ao exercício financeiro de 2001, constando como ordenador de despesas o vereador: VANILDO NEVES BARBOSA.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, com ressalvas, consoante revela a análise: ANA – 2ICE – 12466/2016.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS CLO – 7745/2017 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas regulares, com ressalva, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR 1ª PRC – 18336/2018.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Limites constitucionais.

1.1 – Transferências.

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, **relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159**, **efetivamente realizado no exercício anterior**:
>
> I - **oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (grifei)

O **Município de Aquidauana** enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de 43.440 habitantes, de acordo Censo IBGE de 2000[1], isto é, os gastos estarão limitados a 8% (oito) por cento.

Nos termos apurado pela Auditoria, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

[1] Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/>. Acesso em: 8.8.2018.

Especificação	Valor (R$)	%
Total das Receitas em 2000	9.294.289,62	100,00
Limite Autorizado	743.543,14	8,00
Total Geral das Despesas em 2001	756.155,43	8,14

Verifica-se que o valor excedente foi de R$ 12.612,26, decorre da mudança de metodologia de cálculo introduzida pela Emenda Constitucional nº 25/2000, ao vincular as despesas do Poder Legislativo ao somatório da receita tributária e das transferências, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Todavia, essa nova forma de cálculo, trazida pela Emenda Constitucional nº 25/2000, entrou em vigor em 1º.1.2001, após a discussão e elaboração do orçamento municipal de 2001, realizada durante o exercício anterior (2000). Assim, a introdução de novas regras constitucionais aliadas ao fato de que todo o planejamento orçamentário já estava pronto possibilitou a existência de eventuais divergências entre os valores a serem repassados mediante duodécimo ao Legislativo

Dessa forma, considerando que o valor transferido a maior é pequeno e se deu em um período de mudança na metodologia de cálculo introduzida pela Emenda Constitucional nº 25/2000, entendo que esta falha pode ser excepcionalmente relevada, posto que não é capaz de macular esta prestação de contas.

1.2 – Gastos com pessoal da Câmara.

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, § 1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de 70% de suas receitas. A tabela abaixo especifica o resultado do exercício:

Especificação	Valor	%
Duodécimo recebido pela Câmara	756.155,43	100,00
Limite	529.308,80	70,00
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	650.679,95	86,05

Para o exercício de 2001, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecia um período de transição a fim de que os órgãos e entidades públicas pudessem enquadrar os seus gastos de pessoal excedentes aos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000, vejamos:

> Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

> menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Dessa forma, por se tratar de período de transição, o cumprimento do limite, embora desejado, ainda não era obrigatório, sendo necessárias, no entanto, a adoção de medidas para o enquadramento gradual a proporção de cinquenta por cento por exercício.

1.3 – Remuneração dos vereadores.

A remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município, segundo o inciso VII[3] do art. 29 da Constituição Federal. Para o exercício em exame, as despesas obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Receita do Município	12.168.309,32	-
Limite	608.415,47	5,00
Despesa realizada	280.800,00	2,31

1.4 – Fixação dos subsídios dos vereadores.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 30% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea "b"[4], inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o **subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (grifei)

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, e obedecem ao quadro abaixo:

Especificação	Valor	%
Subsídio Dep. Estadual	6.000,00	-
Limite	1.800,00	30,00
Vereador	1.800,00	30,00

III – Limite de pessoal - LRF

A Lei Complementar nº 101/2000, estipula em seu art. 20, III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo será de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação no exercício:

[3] Constituição Federal. Art. 29. (...) VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

Especificação	Valor	%
Receita Corrente Líquida	11.727.547,23	100,00
Limite	703.652,83	6,00
Despesas com Pessoal	650.679,95	5,55

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Aquidauana (CÂMARA – AQUIDAUANA), correspondente ao exercício financeiro de 2001, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do relator, pela declaração da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, relativa ao exercício financeiro de 2001, sob a responsabilidade do Sr. Vanildo Neves Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.crr/dssm